



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01734/12

Objeto: Inspeção Especial da Prestação de Contas de Gestor de Convênio –
Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e
Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux
Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho.
Ruth Avelino Cavalcanti

Valor: R\$ 29.300,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de Decisão.
Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02733/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01734/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00020/15, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 066/2006;
- 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, representante da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- 4) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 5) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01734/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01734/12 trata, originariamente, de Inspeção Especial para averiguar a regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 066/2006, celebrado em 12 de junho de 2006, entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e a Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, cujo objeto era apoiar as quadrilhas juninas nas comemorações das festividades juninas do citado município.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 49/51, constatando que não houve a prestação de contas do presente convênio e que não fora tomada nenhuma medida jurídica, objetivando a devolução dos recursos que importou em R\$ 29.300,00

Notificadas, a ex-Presidente da PBTUR e atual Presidente, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e Ruth Avelino Cavalcanti, respectivamente, e o Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, gestor da Associação das Quadrilhas Juninas, veio aos autos apresentar esclarecimentos a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, conforme fls. 61/69.

A Auditoria, ao analisar os documentos inseridos nos autos, constatou que a atual Presidente da PBTUR intentou ação ordinária de cobrança, solicitando a restituição dos valores referentes ao convênio de nº 066/2006 e, se posicionou pela responsabilização do Presidente da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho e da Ex-Presidente da PB-TUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, por não ter tomado as devidas medidas administrativas/jurídicas para restituição dos valores não comprovados do convênio ora analisado.

Antes do pronunciamento do Ministério Público, veio aos autos apresentar defesa a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, a qual foi analisada pela Auditoria que não alterou seu posicionamento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 83/84, emitiu COTA, opinando, pela renovação da citação ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, tudo em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em atendimento a sugestão do Ministério Público, houve nova notificação do gestor da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, contudo, não houve qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00126/15, pugnando pela IRREGULARIDADE do Convênio nº 066/2006; imputação de débito ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues e a Srª Ruth Avelino Cavalcanti e recomendação aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01734/12

Na sessão do dia 03 de março de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00020/15, resolveu assinar prazo de 30 (trinta) dias para a atual Presidente da PBTUR encaminhar a esta Corte de Contas o resultado da ação ordinária de cobrança, interposto pela PBTUR contra a Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, ou informar sobre a tramitação da referida ação, inclusive com a anexação de documentação pertinente.

Notificada da decisão, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti apresentou defesa, conforme fls. 108/110, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu que a gestora cumpriu com a determinação contida na citada Resolução, apresentando, inclusive, a documentação comprobatória de suas argumentações, ao final, concluiu pela necessidade de responsabilizar o Presidente à época da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, assim como, a ex-Presidente da PBTUR, Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, inclusive com aplicação de multa, pela não prestação de contas do convênio em tela, bem como, em relação à última, por não ter tomado as devidas medidas administrativas e jurídicas em tempo hábil para restituição dos valores não comprovados do convênio.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01354/15, pugnano pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00020/15 pela atual gestora da PBTUR, Srª Ruth Avelino Cavalcanti; imputação de débito no valor de R\$ 29.300,00, ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, então Presidente da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux e a Srª Cléa Cordeiro Rodrigues, ex-gestora da PBTUR e aplicação de multa à citada ex-gestora, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme se depreende dos autos, a Srª Ruth Avelino Cavalcanti, atual Presidente da PBTUR, tomou as medidas necessárias para a restituição dos valores empregados no objeto do convênio em comento, cujo processo tramita na 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa e, devido à demora no rito processual na Justiça, justificou a gestora que ainda não tem uma sentença em relação ao desfecho da ação de cobrança interposta contra a Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux.

Nesse sentido, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do convênio 066/2006;
- 3) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Flaviano Ricardo Maciel Coutinho, representante da Associação das Quadrilhas Juninas do Município de Bayeux, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01734/12

4) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha a multa aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator